GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 024.122/2024-6
Natureza: Representação.
Órgão/Entidade: Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – MM.
Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda. (51.552.005/0001-68).
Representação legal: Leidimar Fernandes Alves da Silva Trigueiro, representando a Forza Distribuidora de Máquinas Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VIATURAS PARA O CENTRO DE OBTENÇÃO DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO. DECLARAÇÃO INDEVIDA DE MICROEMPRESA/EMPRESA DE PEQUENO PORTE POR LICITANTE. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PREVISTO NO ART. 4º, § 2º, DA LEI 14.133/2021. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. DETERMINAÇÕES E CIÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações, em pareceres uniformes (peças 104-106):

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico SRP 90115/2024, sob a responsabilidade de Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro - MM, com valor estimado de R$ 75.370.044,00 (peça 4, p. 40), cujo objeto é a aquisição de viaturas (peça 4, p. 1).

2. O Pregão em análise é regido pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi a Compras.gov.br.

3. O certame está homologado desde 26/9/2024 e foi assinada a Ata de Registro de Preços 71300/2024-570/00, com a empresa Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda., referente aos itens 12, 14 e 15 do certame (peça 7), cujo item 4.1 expressamente veda a adesão por terceiros (caronas). Conforme extrato da publicação da respectiva ata, sua vigência é de 25/10/2024 a 25/10/2025 (peça 102).

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

RESPONSÁVEL E CNPJ	REPRESENTANTES LEGAIS	HÁ PEDIDO DE SUST. ORAL?
Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 51.552.005/0001-68)	Cláudio Diones Coutinho (CPF 577.941.031-34, Sócio Administrador) e Adriano de Paula Mendes (CPF 040.819.551-74, Sócio Administrador) - peça 30.	Não.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78458272.

HISTÓRICO

4. O representante alegou, em suma, a ocorrência da seguinte suposta irregularidade (peça 1):

4.1 A empresa Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda. teria utilizado indevidamente a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, pois já teria firmado contratos com a Administração Pública em valores que superam o limite para o enquadramento com ME/EPP, em desacordo com o art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021 (p. 1);

4.2 Requereu a adoção de medida cautelar, com vistas a promover a suspensão do contrato, se já tiver sido firmado, a suspensão da Ata de Registro de Preços 71300/2024-570/00 e a suspensão de aquisições e pagamentos à contratada, até que o mérito seja analisado pelo Tribunal de Contas da União; anulação da habilitação da empresa Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda.; anulação da Ata de Registro de Preços 71300/2024-570/00, bem como de todos os atos que dela sobrevierem; e a aplicação da declaração de inidoneidade à licitante ora denunciada, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, art. 155, VIII, IX e X, bem como no art. 156, IV, da Lei 14.133/2021 c/c arts. 337-F, 337-I e 337-L do Código Penal, nos itens 4.7, 12.1.5 e 12.1.6 do edital de licitação, bem como na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (p. 8).

5. A Unidade Técnica em instrução inicial entendeu que não havia elementos suficientes nos autos para a conclusão acerca dos pressupostos do perigo da demora e da plausibilidade jurídica dos argumentos trazidos na representação, sendo necessária a realização de oitiva prévia (peça 18, p. 5). Frisou que após a análise dos requisitos da concessão da medida cautelar, seria proposta a audiência da sociedade empresária Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda., pela participação no Pregão Eletrônico SRP 90115/2024 como microempresa ou empresa de pequeno porte, em descumprimento ao § 2º do art. 4º da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1.483/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Weder de Oliveira (peça 18, p. 4).

6. Após análise da proposta da Unidade Técnica, o Ministro Relator Jhonatan de Jesus entendeu necessário o saneamento dos autos por meio da realização de diligência (peça 20). A representação foi conhecida; o pedido de medida cautelar foi indeferido; sendo determinada diligência, para encaminhamento de informações relativas aos itens 12, 14 e 15 do Pregão Eletrônico SRP 90115/2024.

7. Após análise dos dados fornecidos em resposta à diligência, foi identificado pela Unidade Técnica (peça 27) que o valor total dos contratos firmados pela sociedade empresária Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda. com a Administração Pública no exercício de 2024 - trazidos aos autos - era de R$ 13.309.831,67, o que extrapolava o limite para enquadramento de ME/EPP e, portanto, impediria a utilização do benefício previsto na LC 123/2006 pela referida empresa, por força do comando contido no § 2º do art. 4º da Lei 14.133/2021.

8. Foi proposta **audiência** da empresa Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 51.552.005/0001-68), por ter participado do Pregão Eletrônico SRP 90115/2024, sob a responsabilidade de Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro - MM, sagrando-se vencedora dos itens 12, 14 e 15 do certame, se declarando indevidamente como microempresa/empresa de pequeno porte apta a usufruir os benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, em descumprimento ao § 2º do art. 4º da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1.483/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Weder de Oliveira. A proposta de audiência foi autorizada com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria 2/2023, do Exmo. Ministro-Relator Jhonathan de Jesus (peça 29).

9. Foi encaminhado à sociedade empresária, o Ofício 57046/2024-Secomp-4, de 19/12/2024 (peça 31). A empresa Novo Horizonte respondeu à audiência, fazendo encaminhar documentação comprobatória em sua defesa (peças 33 a 85).

10. A representante fez o encaminhamento de informações complementares (datado de 13/11/2024), onde reafirma os argumentos e pedidos constantes da peça inicial (peças 1 e 25).

11. O estado atual do TC 024.122/2024-6 é de análise de audiência.

12. Promovida a audiência quanto às alegações do representante e demais questões levantadas por esta Unidade Técnica, passa-se a analisar as respostas apresentadas, tópico a tópico, conforme

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78458272.

transcrição/contextualização a seguir.

HISTÓRICO DE COMUNICAÇÕES

DESPACHO DO RELATOR OU DA UNIDADE TÉCNICA (DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA):

12.1. Pronunciamento da Unidade - de Acordo - Processo 024.122/2024-6 (peça 29, data: 9/12/2024)

OFÍCIOS ENCAMINHADOS PELO TCU À SOCIEDADE EMPRESÁRIA

12.2. Ofício 57046/2024-Secomp-4, de 19/12/2024 (peça 31).

DOCUMENTOS APRESENTADOS EM RESPOSTA ÀS AUDIÊNCIAS

PELOS RESPONSÁVEIS

12.3. Ofício da sociedade empresária Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda. (peça 33), acompanhado de documentação comprobatória das alegações de defesa (notas fiscais – peças 34 a 85).

EXAME TÉCNICO

I.1. Exame das audiências realizadas:

Razões de justificativa apresentadas por Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda., em resposta ao Ofício 57046/2024-Secomp-4, de 19/12/2024:

Item 39.1.a.: declarar-se indevidamente como microempresa/empresa de pequeno porte apta a usufruir os benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006 ao participar do Pregão Eletrônico SRP 90115/2024, sob a responsabilidade de Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro, em descumprimento ao § 2º do art. 4º da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1.483/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Weder de Oliveira;

Contextualização:

13. O valor total dos contratos firmados pela sociedade empresária Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda. com a Administração Pública no exercício de 2024 foi de R$ 13.309.831,67, o que extrapolaria o limite para enquadramento de ME/EPP e, portanto, impediria a utilização do benefício previsto na LC 123/2006 pela referida empresa, por força do comando contido no § 2º do art. 4º da Lei 14.133/2021 (peça 27, p. 6).

Razões de justificativa do responsável:

14. Em resposta ao Ofício de Audiência 57046/2024-Secomp-4 (de 19/12/2024), a sociedade empresária Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda. encaminhou documentação comprobatória das alegações de defesa, contendo notas fiscais de fornecimento relativas a contratos firmados com: Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda – SEASTER (Contrato 7/2024); Centro de Aquisições Específicas do Comando da Aeronáutica (Contrato 67/2024); Prefeitura Municipal de Timbaúba (Contrato 31/2024); Centro de Aquisições Específicas do Comando da Aeronáutica (Contrato 123/2024); Secretaria de Estado da Educação do Piauí - SEDUC-PI (Contrato 24/2024); Polícia Militar do Distrito Federal (Contrato 8/2024); Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda – SEASTER (Contrato 24/2024); e Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN – RO (Contrato 334/2024) - (peças 34 a 85).

15. Afirma que não se beneficiou do tratamento diferenciado nem das prerrogativas previstas na Lei Complementar 123/2006, conforme ratificado pelo próprio órgão responsável pela condução do certame, em resposta à diligência; e que à época do cadastramento de sua proposta no certame do Pregão Eletrônico SRP 90115/2024 estava devidamente enquadrada como microempresa junto à Receita Federal e à Junta Comercial do Estado de Goiás (peça 33, p. 3).

16. Complementa que 'até aquele momento, a empresa não havia auferido acréscimo patrimonial que justificasse seu desenquadramento de microempresa. Portanto, não poderia declarar uma condição diversa daquela que representava sua real situação patrimonial/financeira' (peça 33, p. 3).

17. Cita que conforme disposto no parágrafos 9º e 9º-A do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, caso o faturamento anual exceda o limite de R$ 4.800.000,00, o desenquadramento ocorrerá no mês subsequente à constatação do excesso; e se o excesso não ultrapassar 20% (vinte por cento) do limite, o desenquadramento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78458272.

poderá ser efetuado no ano-calendário subsequente (grifo acrescido, peça 33, p. 4-5).

18. O desenquadramento é um ato declaratório a ser realizado junto à Junta Comercial competente, e a empresa promoveu o desenquadramento de forma tempestiva e oportuna, demonstrando absoluta boa-fé e conformidade com os ditames legais (peça 33, p. 5).

19. Esclarece, afirmando que (grifo acrescido, peça 33, p. 6):

> No que tange ao rol de contratos firmados entre a NOVO HORIZONTE LTDA. e órgãos da Administração Pública, cumpre observar que, em sua grande maioria, tratam-se de Atas de Registro de Preços, as quais possuem como característica intrínseca a natureza de reserva ou promessa de fornecimento, durante um período determinado, em que o fornecedor se compromete a manter os preços ali registrados.
>
> Dessa forma, os valores constantes nessas Atas não podem, de maneira alguma, ser interpretados como montante efetivamente comercializado pela NOVO HORIZONTE LTDA., uma vez que os órgãos detentores dessas atas possuem a liberdade de optar pela aquisição ou não dos bens nelas registrados.
>
> Destaca-se que alguns contratos mencionados foram parcialmente executados e outros sequer foram executados, seja por cancelamento unilateral ou por outros motivos que levaram os referidos órgãos a não empenharem os objetos consignados nas atas. Portanto, até o momento da apresentação da proposta no certame, não houve aumento patrimonial que justificasse o desenquadramento da empresa como microempresa.

20. Apresenta quadro informativo com os contratos firmados em 2024, indicando os executados, os parcialmente executados e os não executados (peça 33, p. 7), e anexando as notas fiscais referentes aos bens comercializados, com o propósito de comprovar que os contratos mencionados foram executados no mês ou após a data de cadastramento da proposta da empresa no certame do Pregão Eletrônico SRP 90115/2024.

21. Afirma que 'quaisquer recebimentos que possam eventualmente ser interpretados como acréscimo patrimonial ocorreram posteriormente à fase de lances e, inclusive, após a habilitação da licitante vencedora' (grifo acrescido, peça 33, p. 7).

22. Informa, que em virtude de um acréscimo patrimonial ocorrido no último trimestre de 2024, promovera seu desenquadramento como microempresa no início de dezembro de 2024 (peça 33, p. 8). Consta cópia da Declaração de Desenquadramento de ME, datada de 2/12/2024, endereçada ao Presidente da Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG, peça 33, p. 9).

23. Alega, que não teria necessitado fazer uso das prerrogativas conferidas pela Lei 123/2006 no Pregão Eletrônico SRP 90115/2024 (peça 33, p. 11-12).

24. Por fim, faz encaminhar comentários sobre a representante (peça 33, p. 14-25).

Análise:

25. Importante frisar que a representante pede a responsabilização da empresa Novo Horizonte em virtude de descumprimento ao § 2º do art. 4º da Lei 14.133/2021, que assim trata o tema (grifo nosso):

> Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
>
> [...]
>
> § 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

26. Não obstante, será apurado também, com base na documentação juntada aos autos, se na data da realização do certame a empresa, pelo previsto nos parágrafos 9º e 9º-A do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, não poderia se declarar no certame beneficiária do tratamento diferenciado conferido às ME/EPP pela LC 123/2006.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78458272.

27. Se observa que o dispositivo legal contido nos parágrafos 9º e 9º-A do art. 3º da Lei Complementar 123/2006 fala de **receita bruta anual** e § 2º do art. 4º da Lei 14.133/2021 fala de **contratos**. É uma diferença importante, posto que o conceito de receita bruta anual é o valor total de vendas de produtos ou serviços de uma empresa em um determinado ano-calendário, sendo um indicador fundamental para analisar o faturamento de uma empresa. Já o conceito de contrato é de um acordo formal entre duas ou mais partes (pessoas físicas ou jurídicas) que estabelece direitos e deveres, com o objetivo de criar, modificar ou extinguir relações jurídicas. Tais questões serão importantes na análise do caso concreto.

28. De acordo com o Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos do TCU, ao se referir ao Acórdão 1.028/2010-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar, a qualificação como ME ou EPP é feita mediante 'declaração da Junta Comercial', que a expede com base em informação da empresa interessada, ao requerer à respectiva Junta o arquivamento da 'Declaração de Enquadramento de ME ou EPP'. Da mesma forma, cessadas as condições que permitiam o aludido enquadramento, 'a empresa deverá fazer a Declaração de Desenquadramento'. Segundo o relator, tais ações 'competem exclusivamente às empresas interessadas em auferir os benefícios da LC 123/2006', tratando-se, pois, de ato declaratório, de iniciativa de quem pretenda usufruir dos referidos benefícios.

29. A empresa Novo Horizonte respondeu na audiência alegando que até o momento da formalização das declarações e entrega da proposta no Pregão Eletrônico SRP 90115/2024, não havia auferido **acréscimo patrimonial** (aumento dos bens e direitos de uma empresa ao longo de determinado tempo, sendo que a receita líquida é o produto dos negócios jurídicos que materializam o acréscimo patrimonial de uma empresa) que justificasse seu desenquadramento de microempresa (peça 33, p. 3). Também frisou que quaisquer recebimentos que possam eventualmente ser interpretados como acréscimo patrimonial teriam ocorrido posteriormente à fase de lances e, inclusive, após a habilitação da licitante vencedora no certame do Pregão Eletrônico SRP 90115/2024. Desta forma, verifica-se que a resposta da empresa Novo Horizonte se refere ao contido no dispositivo legal dos parágrafos 9º e 9º-A do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, que fala de **receita bruta anual**, não tratando das limitações contidas no § 2º do art. 4º da Lei 14.133/2021 para enquadramento como ME/EPP (peça 33, p. 7).

30. A sociedade empresária Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda. encaminhou **notas fiscais** de fornecimento relativas a contratos firmados com: a) Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda – SEASTER (Contrato 7/2024); b) Centro de Aquisições Específicas do Comando da Aeronáutica (Contrato 67/2024); c) Prefeitura Municipal de Timbaúba (Contrato 31/2024); d) Centro de Aquisições Específicas do Comando da Aeronáutica (Contrato 123/2024); e) Secretaria de Estado da Educação do Piauí - SEDUC-PI (Contrato 24/2024); f) Polícia Militar do Distrito Federal (Contrato 8/2024); g) Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda – SEASTER (Contrato 24/2024); e h) Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN – RO (Contrato 334/2024) - (peças 34 a 85).

31. Considerando as **notas fiscais emitidas** é possível se apurar a receita bruta da empresa Novo Horizonte em 2024 e os limites dos parágrafos 9º e 9º-A do art. 3º da Lei Complementar 123/2006.

32. Conforme demonstrado no relatório da peça 87, na data da apresentação da proposta (em 20/9/2024, peça 5, p. 2), a empresa já havia ultrapassado o limite de receita bruta anual de R$ 4.800.000,00 de faturamento, mas sem extrapolar 20% do limite estabelecido. Inclusive, o montante de R$ 4.314.990,00 teria sido faturado exatamente no mês de realização do certame em análise (em 18/9/2024), conforme demonstrado abaixo.

33. De janeiro a setembro/2024 a empresa emitira diversas **notas fiscais**, sendo:

a) Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia (DETRAN – RO, Contrato 334/2024, Termo de Contrato 334/2024/PGEDETRAN), notas fiscais 153 a 182 (emitidas em 18/9/2024), valor total de R$ 4.314.990,00 (fornecimento de 30 unidades de 'Motocicleta marca Triumph/Adventure & To/Tiger 900 Rally Pro', no valor unitário de R$ 143.833,00, referente ao Pregão Eletrônico 8/2023/DETRAN-RO, nota de empenho 2024NE000496, peças 34 a 43 e 59 a 77);

b) Contrato 31/2024 firmado com a Prefeitura Municipal de Timbaúba, com emissão da nota fiscal 86 em 17/5/2024, no valor de R$ 749.990,00 (peça 56);

c) Contrato 24/2024 firmado com a Secretaria de Estado da Educação do Piauí - SEDUC-PI, teve

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78458272.

a emissão das notas fiscais 77; 100 e 197. A nota fiscal 197 fora emitida em **10/10/2024**, no valor de R$ 249.894,30 (peça 50). A nota fiscal 77 fora emitida em 30/4/2024, no valor de 312.492,00 (peça 54). E a nota fiscal 100 fora emitida em 2/8/2024, no valor de 399.000,00 (peça 55);

d) Contrato 24/2024 firmado com a Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda – SEASTER, no valor de R$ 2.893.400,00, emissão das notas fiscais 188 a 193 e 210 a 221, ocorreu em 1/10/2024 e 22/11/2024 (peças 44 a 49; 51 a 53; 78 a 85); e

e) Contrato 7/2024 firmado com a Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda – SEASTER, no valor de R$ 319.999,00, emissão da nota fiscal 101, ocorreu em 6/8/2024 (peças 57).

34. Portanto, a empresa havia faturado, até a data de realização do certame (em 23/9/2024), o montante de R$ 6.096.471,00, o que até aquele momento somente a obrigava ao desenquadramento no mês de outubro de 2024, uma vez que, caso o faturamento anual exceda em 20% o limite de R$ 4.800.000,00, o desenquadramento ocorrerá no mês subsequente à constatação do excesso, que foi em setembro de 2024, e se o excesso não ultrapassasse 20% (vinte por cento) do limite (que totaliza R$ 5.760.000,00), o desenquadramento poderia ser efetuado no ano-calendário subsequente (em 2025).

35. Como em 18/9/2024 o faturamento da empresa Novo Horizonte alcançou o montante de R$ 6.096.471,00 e este valor é superior a R$ 5.760.000,00, o desenquadramento teria que ser efetivado no mês seguinte à emissão das notas fiscais 153 a 182, emitidas em 18/9/2024, referente ao fornecimento de 30 unidades de 'Motocicleta marca Triumph/Adventure & To/Tiger 900 Rally Pro' ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia (DETRAN – RO, Contrato 334/2024, no valor total de R$ 4.314.990,00). Deste modo, considerando o disposto nos parágrafos 9º e 9º-A do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, na data da apresentação da proposta, em 20/9/2024 (peça 5, p. 2) e na data da abertura da sessão pública do certame, em 23/9/2024 (peça 4, p. 1), ainda se enquadrava como ME/EPP.

36. Portanto, no tocante aos limites dos parágrafos 9º e 9º-A do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, não foi identificada inconsistência na conduta da empresa Novo Horizonte ao se declarar no certame apta a usufruir os benefícios de microempresa/empresa de pequeno porte.

37. Por sua vez, de acordo com o § 2º do art. 4º da Lei 14.133/2021, é requisito para enquadramento como ME/EPP a empresa não ter celebrado **contrato(s)** com a Administração Pública, no ano-calendário do certame, que exceda os limites previstos nos parágrafos 9º e 9º-A do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, que determina que o **faturamento anual** não pode exceder o limite de R$ 4.800.000,00. Quer dizer, os contratos formalizados até a realização do certame do Pregão Eletrônico SRP 90115/2024, em 23/9/2024, não poderiam ter ultrapassado o limite de R$ 4.800.000,00. A data da apresentação da Declaração de ME/EPP se deu em 20/9/2024.

38. Como o Pregão Eletrônico SRP 90115/2024 ocorreu em 23/9/2024, se deve averiguar os valores globais dos **contratos** firmados pela empresa Novo Horizonte até esta data, independente das emissões de notas fiscais de fornecimentos, considerando:

a) os contratos firmados em 2024 até o dia 20/9/2024 (data de apresentação das declarações no Pregão Eletrônico SRP 90115/2024);

b) a relação de contratos apresentada pela Novo Horizonte (peça 33, p. 7);

c) as cópias dos instrumentos contratuais disponíveis na internet (peças 89 a 95);

d) a situação dos seguintes contratos:

i) Contrato 67/2024, firmado em 18/6/2024 com o Centro de Aquisições Específicas do Comando da Aeronáutica (referente à aquisição de veículos, valor contratado de R$ 720.000,00, com vigência até 18/6/2025 – peças 9 e 97);

ii) Contrato 123/2024, firmado com o Centro de Aquisições Específicas do Comando da Aeronáutica, com vigência de 28/8/2024 a 28/8/2025 (referente à aquisição de ambulâncias, valor contratado de R$ 1.058.000,00 – peças 11 e 98);

iii) Contrato 8/2024 firmado com Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF - Processo SEI 00054-00029106/2024-81), assinado em 29/2/2024, cujo objeto foi a aquisição de animais

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78458272.

vivos, espécie equino, referente ao Pregão Eletrônico 24/2022 – PMDF/DLF, Ata de Registro de Preços 57/2023, no valor total de R$ 1.222.500,00, assinado em 29/2/2024 (peças 13 e 99). Pesquisa na página da instituição não possibilitou a obtenção do referido contrato.

39. Deste modo, considerando os contratos citados no item 38, retro, obtêm-se um **montante de contratos firmados até a data da sessão pública do certame em 23/9/2024, de R$ 13.309.831,67** (peça 101), valor superior ao limite para enquadramento de ME/EPP, de R$ 4.800.000,00, conforme § 2º do art. 4º da Lei 14.133/2021. Na data da apresentação da proposta, em 20/9/2024 (peça 5, p. 2) e na data da abertura da sessão pública do certame, em 23/9/2024 (peça 4, p. 1), a empresa Novo Horizonte havia ultrapassado o limite de contratos firmados para fins de ser elegível à utilização do benefício de ME/EPP em certames realizados sob a égide da Lei 14.133/2021. Desta forma, no tocante aos limites do § 2º do art. 4º da Lei 14.133/2021, foi identificada irregularidade na conduta da empresa Novo Horizonte ao se declarar no certame apta a usufruir os benefícios de microempresa/empresa de pequeno porte.

40. Conclui-se, que é procedente a alegação da representante de que a empresa Novo Horizonte teria se utilizado indevidamente da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, pois já teria firmado contratos com a Administração Pública em 20/9/2024 em valores que superariam o limite para o enquadramento, em desacordo com o art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021. Conforme documentação acostada aos autos, a empresa Novo Horizonte não poderia se declarar detentora dos benefícios de microempresa ou empresa de pequeno porte em certames licitatórios a partir de **1º/10/2024**, em respeito aos limites dos **parágrafos 9º e 9º-A do art. 3º da Lei Complementar 123/2006**. Se considerando o disposto no **art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021**, a empresa não poderia se declarar beneficiária dos benefícios de microempresa ou empresa de pequeno porte a partir de **27/3/2024.**

41. A empresa Novo Horizonte comprova que promovera seu desenquadramento como microempresa no início de dezembro de 2024 (cópia da Declaração de Desenquadramento de ME, datada de 2/12/2024, endereçada ao Presidente da Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG peça 33, p. 8-9), mas conforme demonstrado no item 42, retro, deveria ter solicitado seu desenquadramento no mês de outubro de 2024, em respeito ao disposto nos parágrafos 9º e 9º-A do art. 3º da Lei Complementar 123/2006.

42. Importante frisar que conforme dados do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o certame do Pregão Eletrônico SRP 90115/2024 está homologado desde 26/9/2024 e foi assinada a Ata de Registro de Preços 71300/2024-570/00 com a empresa Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda., referente aos itens 12, 14 e 15 do certame (peça 7), cujo item 4.1 expressamente veda a adesão por terceiros (caronas). Conforme extrato da publicação da respectiva ata, sua vigência é de 25/10/2024 a 25/10/2025 (peça 102). Em pesquisa na internet não foi identificada a informação de contrato assinado, mas foi possível se constatar que a Unidade Jurisdicionada, por meio da Portaria 148 de 29 de novembro de 2024, aplicou à empresa Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda, a 'penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 03 (três) meses, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 10.520/2002 (decorrente do Processo Administrativo 135/2024 - acesso em 16/5/2025, às 9:45hs, peça 103).

43. Considerando que o certame o Pregão Eletrônico SRP 90115/2024 está homologado desde 26/9/2024 (peça 18, p. 1); que a Ata de Registro de Preços 71300/2024-570/00 com a empresa Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda. está assinada desde 24/10/2024 (peça 102); que o item 4.1. do edital veda expressamente a adesão por terceiros (peça 4, p. 106); entende-se que não se faz necessário propor a anulação do ato de habilitação da empresa no certame. Importante frisar, que a empresa Novo Horizonte não se beneficiou da condição de micro e pequena empresa, posto que ofertou o menor preço para os itens 12, 14 e 15 do certame. Deste modo, não houve o benefício relativo ao empate ficto ou a regularização fiscal tardia (peça 18, p. 3).

44. No tocante à regularidade da Ata de Registro de Preços 71300/2024-570/00, importa citar, que não existem irregularidades que importem a necessidade de cancelamento ou impossibilidade de aquisição dos itens, podendo a empresa Novo Horizonte fornecer normalmente os itens desta ARP, uma vez que a irregularidade aventada se limitou a erro de interpretação do disposto na Lei 14.133/2021, ocasionando falha na declaração de beneficiária das prerrogativas da LC 123/2006. Como não houve o benefício relativo ao empate ficto no certame e a empresa venceu com melhor oferta, não há que se falar em prejuízo das condições de fornecimento do objeto. O que se conclui é que a empresa Novo Horizonte pode continuar participando normalmente do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78458272.

procedimento em questão, podendo fornecer os itens desta Ata de Registro de Preços (ARP) sem prejuízo. Os efeitos da declaração de inidoneidade, portanto, não comprometem a validade ou a execução do contrato ou do certame do Pregão Eletrônico SRP 90115/2024, que está homologado, mas apenas impactam sua participação em processos futuros, até que a situação seja regularizada ou o período de inidoneidade seja expirado. Essa abordagem garante a continuidade do fornecimento e evita prejuízos desnecessários à administração pública, respeitando os princípios da legalidade e da razoabilidade.

45. O edital do Pregão Eletrônico SRP 90115/2024 estabeleceu as condições para obtenção dos benefícios previstos na LC 123/2006 da seguinte forma (grifo acrescido, peça 4, p. 4):

> 4.6. O fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3° da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, **observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021**.
>
> 4.6.1. no item exclusivo para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo 'não' impedirá o prosseguimento no certame, para aquele item;
>
> 4.6.2. nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo 'não' apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa.
>
> 4.7. A falsidade da declaração de que trata os itens 4.4 ou 4.6 sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e neste Edital.

46. Resta evidente que a percepção dos benefícios estava condicionada ao atendimento cumulativo de duas condições: (i) requisitos estabelecidos no artigo 3° da Lei Complementar 123, de 2006; e (ii) o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei 14.133, de 2021.

47. A empresa Novo Horizonte assinalou ser beneficiária dos benefícios de ME/EPP (peça 5, p. 2) e ainda apresentou declaração conjunta de enquadramento a Lei Complementar 123/2006 em sua proposta comercial (peça 6, p. 5). Mas conforme exposto na instrução da Unidade Técnica, embora se observe a conduta irregular da empresa Novo Horizonte, ao se declarar ME/EPP no certame, ferindo o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei 14.133, de 2021, esta teve o melhor lance para os itens 12, 14 e 15 conforme ata da sessão pública, e como não havia ME/EPP com proposta de valor de até 5% a mais em relação ao seu lance, sua declaração não trouxe qualquer benefício próprio nem prejudicou o exercício do direito por parte de outras licitantes (peça 27, p. 4).

48. Nesse sentido, a ausência de obtenção de vantagem pela empresa pode ser considerada como atenuante da conduta, em função das circunstâncias do caso concreto (enunciado do Acórdão 1.677/2018-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Augusto Nardes).

49. Cabe ressaltar, no entanto, que a jurisprudência do TCU é no sentido de que a mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte e beneficiária do tratamento diferenciado previsto na LC 123/2006, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, conforme disposto no Acórdão 61/2019-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Bruno Dantas, e no Acórdão 1.483/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Weder de Oliveira.

50. Diante do exposto, será proposta a **rejeição** das razões de justificativas dos responsáveis da sociedade empresária Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 51.552.005/0001-68) e a **procedência** da presente representação.

CONCLUSÃO

51. Diante do exposto, propõe-se o **conhecimento** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

52. Diante do acima exposto, considerando que não lograram êxito as razões de justificativas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78458272.

apresentadas pela empresa Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda., quanto à irregularidade apontada, qual seja, se declarar detentora dos benefícios de microempresa ou empresa de pequeno porte, em desrespeito aos limites do **art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021**, e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos 61/2019-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Bruno Dantas, e 1.483/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Weder de Oliveira, será proposta de **rejeição** das razões de justificativas dos responsáveis, não será necessária nova matriz de responsabilização.

53. Cumpre informar que não é possível aplicar-se multa à empresa contratada, uma vez que não cabe a aplicação de multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992 à entidade privada contratada pela Administração Pública, conforme tem entendido esta Corte de Contas: Acórdãos 491/2017-TCU-Plenário e 702/2016-TCU-Plenário (Relator: Ministro Augusto Nardes), 958/2010-TCU-Plenário e 2.510/2014-TCU-Primeira Câmara (Relator: Ministro Marcos Bemquerer) e 7.194/2010-TCU-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler). Será proposta, portanto, a **declaração de inidoneidade**, na forma descrita nesta instrução.

54. Diante do exposto, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao **mérito** da presente representação como **procedente**.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

55. Não houve pedido de ingresso aos autos.

56. Não houve pedido de vista e/ou cópia.

57. Não houve pedido de sustentação oral.

58. Não há processos conexos e apensos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Em virtude do exposto, propõe-se:

59.1. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

59.2. no **mérito**, considerar a presente representação **procedente**;

59.3. **rejeitar** as razões de justificativa apresentadas por sociedade empresária Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 51.552.005/0001-68), em relação aos itens **39.1.a.** da audiência;

59.4. **declarar a inidoneidade** da sociedade empresária Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 51.552.005/0001-68) para participar de licitação na Administração Pública Federal ou por ela ser contratada, bem como daquelas realizadas pela Administração Pública de estados, Distrito Federal e municípios em que haja aporte de recursos federais, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c art. 271 do Regimento Interno/TCU, em virtude de declarar-se indevidamente como microempresa/empresa de pequeno porte apta a usufruir os benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006 ao participar do Pregão Eletrônico SRP 90115/2024, sob a responsabilidade de Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro, em descumprimento ao § 2º do art. 4º da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1.483/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Weder de Oliveira;

59.5. **informar** ao Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro - MM e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal."

2. A proposta contou com a anuência do MPTCU, *in verbis* (peça 108):

"Trata-se de representação acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP 90115/2024, sob a responsabilidade do Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro, que tinha por objeto a aquisição de viaturas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78458272.

A irregularidade focada nos autos atine à conduta da empresa Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda., que teria se declarado indevidamente como microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP), em desacordo com o § 2º do art. 4º da Lei 14.133/2021.

Realizada a audiência da empresa, após análise das razões de justificativas apresentadas, a unidade técnica, em pareceres uniformes (peças 104 a 106) propõe a procedência da representação, a rejeição da defesa apresentadas e a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade à licitante.

Manifesto minha concordância com a proposta de encaminhamento.

De fato, a AudContratações demonstrou, com base nos elementos carreados aos autos, que a empresa Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda. firmou contratos com a Administração Pública em valores que ultrapassaram o limite previsto no § 2º do art. 4º da Lei 14.133/2021, para enquadramento como ME/EPP. Essa irregularidade foi corroborada pela análise dos contratos, que evidenciaram o descumprimento do limite legal antes da data de apresentação da proposta no certame em questão.

A jurisprudência do TCU é consistente ao considerar que a declaração falsa de enquadramento como ME/EPP configura fraude à licitação, ensejando a aplicação de penalidades, conforme os seguintes enunciados:

> ‘A prestação de declaração falsa para usufruto indevido do tratamento diferenciado estabelecido pela Lei Complementar 123/2006 caracteriza fraude à licitação e burla ao princípio constitucional da isonomia e à finalidade pública almejada pela lei e pela Constituição (fomento ao desenvolvimento econômico das micro e pequenas empresas) ‘ (Enunciado do Acórdão 2858/2013-TCU-Plenário).
>
> ‘A participação de empresa em licitação na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte sem preencher os requisitos necessários para tal, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, caracteriza fraude ao certame’ (Enunciado do Acórdão 107/2012-TCU-Plenário).
>
> ‘A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto’ (Enunciado do Acórdão 1677/2018-TCU-Plenário).
>
> ‘A apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, a prática de fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) ‘ (Enunciado do Acórdão 1106/2017-TCU-Plenário, v.g. 27/2013, 2.988/2013 e 2.677/2014, todos do Plenário).
>
> ‘A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada’ (Enunciado do Acórdão 1702/2017-TCU-Plenário)
>
> ‘A participação em fraude, independentemente do recebimento de qualquer benefício pela empresa, constitui fundamento para a declaração de sua inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) ‘ (Enunciado do Acórdão 2374/2015-TCU-Plenário)

Comporta aduzir que a declaração falsa de enquadramento como ME/EPP configura prática que distorce a competição e deve ser rigorosamente combatida, sendo certo que a declaração de inidoneidade é medida cabível para proteger a Administração Pública de empresas que atuam em desconformidade com a legislação e comprometem a lisura dos certames licitatórios.

Cabe destacar, ainda, conforme analisado pela unidade técnica que, embora a empresa tenha se declarado indevidamente como ME/EPP, não houve obtenção de vantagem indevida no certame, uma vez que a Novo Horizonte ofertou o menor preço para os itens 12, 14 e 15, sem que houvesse aplicação do empate ficto ou regularização fiscal tardia. Essa circunstância pode ser considerada como atenuante, conforme entendimento do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78458272.

TCU no Acórdão 1.677/2018-TCU-Plenário (enunciado acima transcrito), em que se reconhece a relevância das circunstâncias do caso concreto na dosimetria das penalidades a serem aplicadas.

Por fim, incumbe ressaltar que a aplicação da penalidade não compromete a validade ou a execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico SRP 90115/2024, conforme entendimento consolidado no TCU. Essa abordagem garante a continuidade do fornecimento e evita prejuízos à Administração Pública, em observância aos princípios da eficiência e da razoabilidade.

Diante do exposto, manifesto-me de acordo com proposta de encaminhamento consignada na instrução de peça 104, corroborada pelos pronunciamentos de peças 105 e 106, no sentido de:

a) conhecer da representação, por atender aos requisitos de admissibilidade;

b) considerar a representação procedente;

c) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela empresa Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda.;

d) declarar a inidoneidade da empresa Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda. para participar de licitações e contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

e) informar aos interessados sobre a decisão que vier a ser proferida;

f) arquivar os autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno do TCU."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78458272.

VOTO

Examina-se representação acerca de possível fraude em licitação no Pregão Eletrônico SRP 90115/2024, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro, que teve por objeto a aquisição de viaturas.

2. Em síntese, apurou-se indício de que a empresa Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda. declarou-se indevidamente como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) durante o certame, em desacordo com os requisitos legais. Conforme consignado na instrução elaborada pela AudContratações, a empresa havia celebrado, no ano de 2024, contratos com a Administração Pública que totalizaram R$ 13.309.831,67, valor muito superior ao limite máximo de faturamento anual (R$ 4,8 milhões) para enquadramento como EPP.

3. A conduta afronta diretamente o art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021. Esse dispositivo legal veda o usufruto dos benefícios de ME/EPP por licitantes que, no ano do certame, já tenham firmado contratos com a Administração cujos valores somados tenha excedido o teto de receita bruta admitido para EPP.

4. Em observância à lei, o edital do pregão exigia declaração expressa dos licitantes quanto ao atendimento do limite. A empresa Novo Horizonte, apesar de não se qualificar, apresentou tal declaração no dia 20/9/2024, durante a licitação, obtendo indevidamente o status preferencial de ME/EPP no certame.

5. Em suas razões de justificativa, a empresa reconheceu ter ultrapassado o faturamento anual permitido ao porte de ME, mas alegou que, à época da sessão, ainda não teria auferido receita líquida a justificar seu desenquadramento. Sustentou que, até aquele momento (setembro de 2024), grande parte de seus contratos encontrava-se apenas registrada em atas de registro de preços, sem execução financeira integral. Aduziu, assim, ter, somente *a posteriori*, concretizado receitas que excederam o teto legal, tendo promovido seu desenquadramento junto à Junta Comercial no início de dezembro daquele ano. Argumentou ainda não ter usufruído, na prática, de nenhum benefício competitivo reservado às MEs/EPPs, porquanto vencera os itens 12, 14 e 15 da licitação ofertando o menor preço, sem necessidade de empate ficto ou regularização fiscal tardia; em síntese, a defesa pretende caracterizar a situação como equívoco de interpretação, supostamente de boa-fé e sem prejuízo ao resultado.

6. As opiniões da unidade instrutiva, corroboradas pelo MPTCU, no sentido de rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela empresa e declarar a sua inidoneidade são suficientemente fundamentadas para que sejam incorporadas às minhas razões de decidir.

7. Nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021, já mencionado, a fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006 condiciona-se à inexistência de contratos celebrados com a Administração Pública, no ano-calendário da licitação, cujo valor global ultrapasse o limite de receita bruta fixado para o enquadramento como empresa de pequeno porte; a norma é clara ao adotar, como critério objetivo, os contratos formalizados, e não a receita efetivamente auferida.

8. Assim, o simples fato de a empresa Novo Horizonte haver celebrado, até setembro de 2024, contratos administrativos que totalizavam mais de R$ 13 milhões já a tornava inelegível ao tratamento favorecido de ME/EPP, independentemente do momento de execução financeira, conforme interpretação sistemática do art. 4º da Lei 14.133/2021 e dos arts. 42 a 49 da LC 123/2006.

9. No caso concreto, restou comprovado que, antes mesmo da data da sessão pública (23/9/2024), a empresa já possuía diversos contratos firmados, totalizando mais de R$ 13 milhões, extrapolando, em muito, o equivalente ao porte de EPP (peças 8, 15 e 101 dos autos); portanto, ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78451868.

declarar-se como ME/EPP no pregão, prestou informação falsa, contrariando o edital e a Lei 14.133/2021.

10. Ademais, ainda que não se tenha efetivamente utilizado prerrogativas de empate ou regularização fiscal no certame em análise, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a mera declaração falsa para usufruir indevidamente do regime diferenciado das ME/EPP configura fraude em licitação, punível com a sanção de inidoneidade, ainda que nenhuma vantagem concreta tenha sido obtida:

> "A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação… ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992" (Acórdão 1.677/2018-TCU-Plenário, rel. Min. Augusto Nardes)

11. Nesse diapasão, mencionem-se ainda os Acórdãos 1.104/2014, Ministro Raimundo Carreiro, 1.488/2022, Ministro Vital do Rêgo, 1.702/2017, Ministro Walton Alencar Rodrigues, 1.797/2014, Ministro Aroldo Cedraz, 2.858/2013, Ministro Benjamin Zymler, e 970/2011, Ministro-Substituto Augusto Sherman, todos do Plenário.

12. Nessa linha, destaco que a conduta da Nova Horizonte lesou o princípio da igualdade no certame e frustrou a finalidade da lei, que busca fomentar a participação de pequenas empresas idôneas, não podendo ser tratada como mero equívoco sem consequências. Havia plena ciência do montante dos contratos que firmara em 2024, e, ainda assim, optou a empresa por declarar-se ME/EPP para, pelo menos em tese, resguardar eventuais benefícios no pregão. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena.

13. No tocante, pois, ao cálculo da sanção, considero, de fato, que as circunstâncias específicas do caso autorizam a fixação de período de inidoneidade menos gravoso do que o máximo legal. Registro que o art. 46 da Lei 8.443/1992 faculta ao Tribunal declarar a inidoneidade do licitante fraudador por até cinco anos. Em situações de fraude de maior vulto – por exemplo, conluio entre empresas, apresentação de documentos falsos para habilitação ou reincidência em práticas ilícitas –, o TCU tem aplicado sanções próximas do teto legal.

14. Entretanto, a fraude ora verificada apresenta peculiaridades atenuantes: (ausência de benefício concreto auferido pela Novo Horizonte, uma vez que sua vitória decorreu do menor preço ofertado, sem prejuízo direto a concorrentes; (b) adoção, pela unidade jurisdicionada, de medidas punitivas administrativas, aplicando à empresa penalidade de impedimento de licitar por curto período (conforme a Portaria 148/2024-COCMRJ, publicada no DOU, ínterim de dois meses); e (c) tão logo constatado o excedente de faturamento, desenquadramento formal como ME por parte da empresa (ainda que tardiamente, em dezembro/2024), o que denota algum grau de reconhecimento da irregularidade. Esses fatores, embora não elidam a gravidade do ilícito, recomendam proporcionalidade na fixação do prazo de inidoneidade, em consonância com precedentes desta Corte.

15. Observo que, em casos análogos recentes, o Tribunal tem dosado a sanção de inidoneidade em patamares moderados quando presentes circunstâncias abrandadoras, sem abdicar do caráter pedagógico da pena. Por exemplo, no Acórdão 2.166/2022-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Sherman, empresas envolvidas em fraude em pregão eletrônico tiveram sua inidoneidade declarada pelo período de um ano; já no Acórdão 1.607/2023-TCU-Plenário (rel. Ministro Vital do Rêgo), que examinou caso de uso indevido da condição de microempresa em licitação, confirmou-se a aplicação da sanção de inidoneidade por um ano com fulcro no art. 46 da Lei 8.443/1992, mantida após recurso de reconsideração (TC 007.807/2022-8).

16. Tais deliberações demonstram que o Tribunal vem calibrando o prazo da penalidade conforme a gravidade e as consequências da fraude, reconhecendo como suficientes sanções de seis

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78451868.

meses a um ano em situações sem dano efetivo à competição ou ao erário – mas sem deixar de punir a conduta enganosa. No caso *sub examine*, entendo que um ano de inidoneidade é prazo adequado e alinhado à jurisprudência recente, tendo em vista que a falsidade perpetrada não resultou em vantagem no certame, embora seja necessário coibi-la de forma enérgica.

17. Destaco, por oportuno, que a aplicação da declaração de inidoneidade por este Tribunal não invalida os atos do Pregão 90.115/2024 nem impede a continuidade da ata de registro de preços firmada. A irregularidade consistiu em falsa declaração – e será sancionada –, mas o contrato (ou ARP) decorrente permanece hígido, até porque não houve vício na seleção da melhor proposta em si.

18. A Novo Horizonte, apesar de inidônea para novos certames durante o período fixado, deve cumprir normalmente suas obrigações assumidas na Ata de Registro de Preços 71300/2024-570/00, garantindo o fornecimento dos itens pelos quais se responsabilizou.

19. Essa compreensão alinha-se com o interesse público na continuidade do serviço e com precedentes do TCU que não impõem efeito retroativo à sanção de inidoneidade, incidente sobre futuras licitações. De igual modo, reputo desnecessário determinar a anulação da habilitação da empresa ou o cancelamento da ARP, pois não se configurou prejuízo material ao objeto da licitação – circunstância que diferencia este caso de hipóteses em que a fraude alterou o resultado da competição.

20. Diante do exposto, considero procedente a representação e rejeito as justificativas apresentadas pela empresa Novo Horizonte, porquanto caracterizada fraude em licitação, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 155, inciso IV, da Lei 14.133/2021 (inserção de informação inverídica para obter vantagem em certame), o que impõe a responsabilização da licitante.

Assim, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78451868.

ACÓRDÃO Nº 2695/2025 – TCU – Plenário

1. Processo TC 024.122/2024-6
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda. (51.552.005/0001-68).
4. Órgão/Entidade: Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro - MM.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Leidimar Fernandes Alves da Silva Trigueiro, representando a Forza Distribuidora de Máquinas Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 90115/2024, sob a responsabilidade do Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro, que tem por objeto a aquisição de viaturas,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 271 do Regimento Interno/TCU, a inidoneidade da empresa Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda. para participar de licitação na Administração Pública federal pelo período de 1 (um) ano, contado a partir da publicação desta decisão, em razão de fraude em licitação;

9.3. informar a representante, a empresa Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda, o Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro e a Controladoria-Geral da União quanto ao teor desta decisão;

9.4. arquivar o processo, nos termos do art. 169, V, do RITCU.

10. Ata n° 46/2025 – Plenário.
11. Data da Sessão: 12/11/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2695-46/25-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78463193.